



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002312/2001-35
Recurso nº. : 144.987
Matéria: : Restituição/IRPJ
Recorrente : COFAP- Companhia Fabricadora de Peças
Recorrida : 4 ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 20 de outubro de 2006.
Acórdão nº. : 101-95.828

RESTITUIÇÃO- ATOS PROCESSUAIS- NULIDADE-
Anula-se o processo a partir do despacho decisório exarado com cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COFAP- Companhia Fabricadora de Peças.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o processo a partir do despacho decisório de fls. 242/243, para que outro seja proferido, nos termos do voto da Relatora.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

Processo nº 13805.002312/2001-35
Acórdão nº 101-95.828

Recurso nº. : 144.987
Recorrente : COFAP- Companhia Fabricadora de Peças

RELATÓRIO

Cuida-se de retorno de diligência solicitada por esta Câmara, conforme Resolução 101-2.516, de 23 de fevereiro de 2006.

Em 14/11/2001 a interessada solicitou restituição de imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras nos anos-calendário de 1996 a 2000, no total de R\$ 5.590.356,37, não deduzido do lucro real em virtude de apuração de prejuízo fiscal. (fls. 01). O pedido foi instruído com documentos de fls. 02/180.

Em 31/07/02 apresentou pedidos de compensação de débitos de IRF (códigos 0561, 3426 e 0422) declarados nas DCTF dos anos-calendário de 1998 a 2001, com o crédito decorrente deste processo (fls. 228/241), em atendimento à intimação SEORT nº 174/2002 (fls. 205).

O pleito de restituição foi indeferido pelo Chefe do SEORT da DRF em Santo André ao fundamento de que os saldos negativos cuja restituição é pleiteada devem estar devidamente demonstrados na declaração de rendimentos, e ainda, que foram constatadas divergências de valores do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentados nos demonstrativos de fls. 16/20 e apurados nas respectivas declarações.

Em sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia de Julgamento a interessada explica as divergências apontadas, esclarecendo, inclusive, que algumas das indigitadas diferenças correspondem a valores pleiteados em pedidos de restituição formalizados anteriormente pelos processos nº 10805.000602/2002-25 e 10805.000603/2002-70, requerendo sua apensação. Juntou os demonstrativos "Origem x Valor Declarado na DIPJ x Pedidos de Restituição" (doc. 2, fls. 272) e "Valores Contábeis de 'Impostos a Recuperar' Constantes dos balancetes" (doc. 3, fls 273)

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas Conforme Acórdão DRJ SPOI 7.496 , de 20 de setembro de 2004, indeferiu o pedido de restituição por considerar não demonstrada a existência e a liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração. Apontou várias inconsistências, asseverou que o saldo negativo do IRPJ das declarações dos

exercícios de 1997 a 2001 não estariam corretamente apurados, e indeferiu a pretensão da interessada.

Em recurso a este Conselho a interessada afirma, preliminarmente, que o julgador repeliu documentos trazidos e julgou desnecessária a apensação dos processos administrativos mencionados na manifestação de inconformidade, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, impondo-se diligência para a localização e juntada dos documentos suprimidos.

No mérito, refuta a afirmativa de que não ficaram comprovados os itens que compõem a apuração do saldo negativo, explicando cada item de divergência. Reconheceu a inconsistência apontada em relação ao ano-calendário de 2000 (item 31 da decisão). Mas asseverou que o saldo negativo do IR no final do exercício de 2000 não foi afetado, trazendo demonstrativo para evidenciar esse fato (fl. 433).

Ao analisar o recurso, na sessão de 23 de fevereiro do ano em curso, a Câmara acolheu o voto da Relatora no sentido de que não houve uma análise adequada do pedido, e concordando com a Recorrente quando pondera que a apensação dos processos 10805.000602/2002-25 e 10805.000603/2002-70 ajudaria a elucidar as dúvidas levantadas. Por isso resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que:

a- sejam apensados os processos administrativos 10805.000602/2202-25 e 10805.000603/2002-70;

b- a fiscalização se manifeste sobre a veracidade das informações contidas no demonstrativo de fls. 272 e elabore parecer fundamentado sobre a liquidez do direito à restituição, dele dando ciência à interessada.

Retornam agora os autos com os processos apensados e com a informação de fls. 525/526,

É o relatório. *NE*

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A diligência determinada por esta Câmara não foi integralmente cumprida, uma vez que não houve manifestação da Fiscalização sobre a veracidade das informações contidas no demonstrativo de fls. 272, com elaboração de parecer fundamentado sobre a liquidez do direito à restituição, com ciência à interessada.

Não obstante, consta informação homologada pelo Chefe do SEORT da DRF em Santo André, que é a autoridade competente para deferir a restituição, cumprindo analisar seu conteúdo.

Consta da informação do SEORT que:

- O principal motivo do indeferimento do pedido de restituição foi o fato de o contribuinte não ter atendido à orientação contida no item 03 da intimação no sentido de que retificasse as DIRPJs/DIPJs, deduzindo do IRRF do imposto devido na ficha de ajuste.
- O próprio contribuinte se rendeu a esse entendimento, tendo informado, nos autos do processo 10805.000603/2002-70, que em fevereiro de 2006 retificou as DIRPJs/DIPJs dos anos-calendário de 1996 a 2001.
- Em função disso, apresentou retificação do Pedido de Restituição do processo 10805.000603/2002-70, e apresentou novo demonstrativo de utilização dos créditos decorrentes dos saldos negativos dos anos-calendário de 1996 a 2001.
- Em razão do novo demonstrativo apresentado, o contribuinte deverá retificar ainda os pedidos de restituição dos processos 10805.000602/2002-25 e 10805.002312/2001-35 (o presente).
- Concorde-se com o entendimento do contribuinte e do Primeiro Conselho, de que os pedidos de restituição dos três processos sejam analisados em conjunto, mas se entende prejudicada a análise do demonstrativo de fls. 272, sendo melhor que se analise a certeza e liquidez dos saldos negativos informados nas DIRJs /DIPJs retificadoras, bem como a sua utilização nos

YF

termos dos novos demonstrativos entregues pelo contribuinte no processo 10805.000603/2002-70,

Sugere, afinal, o SEORT, que o pedido de restituição de fls. 01 e os pedidos de compensação de fls 228/241 sejam reapreciados desde o princípio, em conjunto com os objeto dos processos 10805.000602/2202-25 e 10805.000603/2002-70.

Como se depreende da informação homologada pela autoridade competente para apreciar o pedido de restituição, a análise do pedido constante deste processo isoladamente, sem considerar os pedidos formalizados nos processos 10805.000602/2202-25 e 10805.000603/2002-70, acabou por configurar cerceamento de defesa.

Nesses termos, voto por anular o processo a partir do despacho decisório de fls 242/243, para que outro seja proferido a partir da análise conjunta dos processos 10805.002312/2001-35 (o presente), 10805.000602/2202-25 e 10805.000603/2002-70.

Sala das Sessões, DF, em 20 de outubro de 2006


SANDRA MÁRIA FARONI